



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.347, DE 2013.

“Acrescenta parágrafo único ao art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Autor: Deputada Gorete Pereira

Relator: Deputado Benjamin Maranhão

I – RELATÓRIO

O projeto extingue o processo trabalhista, com julgamento de mérito, após 8 anos de tramitação processual sem que a ação tenha sido levada a termo.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO

No âmbito do Direito do Trabalho, a Constituição Federal assegura aos trabalhadores o direito de ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos, desde que ajuizado até dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Ou seja, o trabalhador, a qualquer tempo durante o contrato de trabalho ou até dois anos após sua extinção, poderá ajuizar reclamação trabalhista para pleitear seus direitos dos últimos cinco anos, a contar da data do ajuizamento da ação.

Importante esclarecer que a prescrição é a perda do direito de ação ocasionada pelo transcurso do tempo, em razão de seu titular não o ter exercido. Já a prescrição intercorrente é espécie de prescrição que se verifica durante a tramitação do feito na Justiça, paralisado diante da inércia do autor na prática de atos de sua responsabilidade. Isto é, a prescrição intercorrente é ocasionada pela paralisação do processo.

Apesar da limitação expressa do prazo para o trabalhador ingressar com ação para pleitear os créditos trabalhistas, permanece a insegurança jurídica quando houver a inércia durante a tramitação do processo.



Câmara dos Deputados

O STF consolidou entendimento favorável à compatibilidade da prescrição intercorrente com o processo trabalhista, pois do contrário, seria o mesmo que criar a lide perpétua. Contudo, pelo entendimento do TST, não se aplica na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

Assim, este tipo de proposta, que tem por objetivo dispor expressamente em lei a não perpetuação das lides trabalhistas: confere maior segurança jurídica; estimula a solução mais célere das demandas; reduz o número de processos na Justiça do Trabalho; diminui a quantidade de documentos que empresas teriam que armazenar por anos, o que é ainda pior para as micro e pequenas empresas.

Ainda, para acabar definitivamente com a dúvida de qual entendimento seguir (STF ou TST), melhor seria que a proposta apenas "legalizasse" a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, já que esta prescrição, como já esclarecido, ocorre somente diante da inércia do autor na prática de atos de sua responsabilidade.

Além disso, a redação apresentada poderá levar à interpretação que findo o prazo estipulado, qualquer processo em trâmite na Justiça do Trabalho, independentemente da fase que se encontre (de conhecimento ou de execução, pendente de recurso) será extinto. Isso não se mostra razoável e conveniente, tendo em vista que na fase executória do processo trabalhista o impulso oficial mantém-se, e portanto, não teria como haver a inércia do autor.

Por essas razões, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.347, de 2013, nos termos do substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, de dezembro 2015.

DEPUTADO BENJAMIN MARANHÃO

Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 5.347, DE 2013.

Acrescenta parágrafo único ao art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 765....."

Parágrafo único. Aplica-se a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de dezembro de 2015.

DEPUTADO BENJAMIN MARANHÃO

Relator